# *ANEXO I*

## LISTA PREVISTA NO ARTIGO 38.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

| (1)<br>Números da Nomenclatura de Bruxelas | (2)<br>Designação dos produtos |
|---|---|
| Capítulo 1 | Animais vivos |
| Capítulo 2 | Carnes e miudezas, comestíveis |
| Capítulo 3 | Peixes, crustáceos e moluscos |
| Capítulo 4 | Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural |
| Capítulo 5 | |
| 05.04 | Tripas, bexigas e buchos de animais, inteiros ou em bocados, com exceção dos de peixe |
| 05.15 | Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais dos Capítulos 1 ou 3, mortos e impróprios para a alimentação humana |
| Capítulo 6 | Plantas vivas e produtos de floricultura |
| Capítulo 7 | Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares |
| Capítulo 8 | Frutas, cascas de citrino e de melões |
| Capítulo 9 | Café, chá e especiarias, com exclusão do mate (n.º 09.03) |
| Capítulo 10 | Cereais |
| Capítulo 11 | Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina |
| Capítulo 12 | Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens |
| Capítulo 13 | |
| ex 13.03 | Pectina |
| Capítulo 15 | |
| 15.01 | Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão ou por fusão |
| 15.02 | Sebo de bovinos, ovinos e caprinos em bruto ou obtidos por fusão, compreendendo os sebos de primeira expressão |
| 15.03 | Estearina-solar, óleo-estearina; óleo de banha e óleo-margarina não emulsionada, sem qualquer mistura ou preparação |
| 15.04 | Gorduras e óleos, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos |
| 15.07 | Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos em bruto purificados ou refinados |
| 15.12 | Óleos e gorduras, animais ou vegetais, hidrogenados, mesmo refinados, mas não preparados |

| (1)<br>Números da Nomenclatura de Bruxelas | (2)<br>Designação dos produtos |
|---|---|
| 15.13 | Margarina, imitações de banha e outras gorduras alimentares preparadas |
| 15.17 | Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais |
| Capítulo 16 | Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos |
| Capítulo 17 | |
| 17.01 | Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido |
| 17.02 | Outros açúcares, xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados |
| 17.03 | Melaços, mesmo descorados |
| 17.05 (*) | Açúcares, xaropes e melaços aromatizados ou adicionados de corantes (incluindo o açúcar baunilhado ou vanilina), com exceção dos sumos de frutas adicionados de açúcar em qualquer proporção |
| Capítulo 18 | |
| 18.01 | Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado |
| 18.02 | Cascas, peles, películas e outros resíduos de cacau |
| Capítulo 20 | Preparados de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas |
| Capítulo 22 | |
| 22.04 | Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, exceto com álcool |
| 22.05 | Vinhos de uvas frescas; mostos de uvas frescas amuados com álcool |
| 22.07 | Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas |
| ex 22.08 (*)<br>ex 22.09 (*) | Álcool etílico, desnaturado ou não, de qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas constantes do Anexo I, com exceção das aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparados alcoólicos compostos (designados por extratos concentrados) para o fabrico de bebidas |
| 22.10 (*) | Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares |
| Capítulo 23 | Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais |
| Capítulo 24 | |
| 24.01 | Tabaco não manipulado; desperdícios de tabaco |
| Capítulo 45 | |
| 45.01 | Cortiça natural em bruto e desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada |

| (1)<br>Números da Nomenclatura de Bruxelas | (2)<br>Designação dos produtos |
|---|---|
| Capítulo 54 | |
| 54.01 | Linho em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho (incluindo o linho de trapo) |
| Capítulo 57 | |
| 57.01 | Cânhamo (*cannabis sativa*) em bruto, macerado, espadelado ou assedado, penteado ou tratado por qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de cânhamo (incluindo o cânhamo de trapo) |

(*) Posição aditada pelo artigo 1.º do Regulamento n.º 7-A do Conselho da Comunidade Económica Europeia, de 18 de dezembro de 1959 (JO 7 de 30.1.1961, p. 71/61).